

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 38/79

Tendo em consideração a Resolução n.º 228/77, do Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 1977, que aponta para a viabilização da empresa através do contrato de viabilização;

Considerando que esta ideia se encontra reforçada no acordo celebrado entre o Governo Português e o Pão de Açúcar, S. A., em 27 de Setembro de 1977, na sequência do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Contacto Intergovernamental criado no final de 1976;

Considerando também que tanto a instituição de crédito maior credora (BESCL) como a comissão de apreciação para os contratos de viabilização concluíram que, dados os compromissos de algum modo assumidos aquando da desintervenção e o interesse da Supa para a economia nacional — em especial no que toca ao seu papel normalizador dos circuitos internos de distribuição de produtos de primeira necessidade e ao volume de emprego que detém —, se justifica a intervenção do Estado neste contrato, ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, a fim de garantir à empresa os meios necessários à sua viabilização;

Considerando ainda que a adopção das medidas propostas pelo grupo de trabalho constituído por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 1 de Julho de 1978, para a quantificação das carências financeiras da empresa equivaleria à insuflação por parte do Estado de cerca de 850 000 contos com parte dos juros e prazos de reembolso de montante e duração duvidosos;

Considerando por último que por despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e do Trabalho de 8 de Janeiro de 1979 se deu cumprimento a uma das condições necessárias à viabilização da Supa:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Janeiro de 1979, decidiu, ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril:

1 — Considerar as seguintes medidas — a incluir no contrato de viabilização a celebrar entre a Supa, as instituições bancárias suas credoras e o Estado Português — com vista à sua viabilização:

a) Consolidação do passivo no montante de 462 409 contos segundo a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/77, totalmente bonificado, a título excepcional, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma.

Deste montante 241 848 contos serão garantidos pelo Fundo de Compensação, nos termos da Portaria n.º 275/77, de 20 de Maio;

b) Transformação de dívidas a curto prazo em dívidas de médio/longo prazo, conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do decreto-lei já mencionado;

c) Transformação dos juros vencidos e não pagos durante o exercício de 1978 nas condições da alínea anterior;

d) Transformação do plano de reembolso do passivo a médio prazo actualmente existente de forma que se torne idêntico ao do restante passivo a consolidar e a transformar [alíneas a), b) e c)];

e) Estabelecimento de um prazo de dez anos com carência de três para regularização de todas as dívidas referidas nas alíneas anteriores, com base no disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/77;

f) Bonificação excepcional a aplicar ao passivo descrito em todas as alíneas anteriores, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/77;

g) Sub-rogação por parte do Estado de créditos da Supa sobre empresas ex-integradas, por serviços prestados conforme o n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 228/77 e ao abrigo do preceituado na alínea anterior.

Esta sub-rogação deverá ter como contrapartida por parte da Supa o compromisso de liquidar, imediatamente após, todas as suas dívidas ao sector público até àquele montante;

h) Concessão de um empréstimo de 225 mil contos em três *tranches* de 100 000, 75 000 e 50 000 contos, respectivamente em 1987, 1988 e 1989.

Para este empréstimo, fica desde já estabelecida uma taxa de juro de 12 %, alterável de acordo com a situação económica da empresa e as taxas de juro correntes na altura.

2 — Incluir no referido contrato de viabilização as seguintes cláusulas de salvaguarda e de revisão:

a) Os apoios por parte do Estado Português, bem como as restantes medidas referidas no ponto anterior, deverão constituir um limite máximo, aceitando-se como única hipótese de os ultrapassar a necessidade de financiamento de investimentos que, no prazo máximo de dois anos, a partir da data da celebração do contrato, a Supa comprove serem imprescindíveis para a redução dos benefícios nele contidos;

b) No mesmo prazo (dois anos a partir da data do contrato) deverá a Supa proceder à revisão das metas estimadas no seu *dossier* de propositura para o contrato de viabilização, nomeadamente quanto a volumes de vendas e margens brutas das mesmas, determinando definitivamente quais as medidas de reorganização interna necessárias para melhorar aquelas metas e eventuais meios financeiros adicionais, tentando quanto possível reduzir as medidas apontadas no ponto 1;

c) Findo este período, processar-se-á obrigatoriamente à revisão do contrato de viabilização, com vista a apreciar as hipóteses de redução dos benefícios concedidos, face aos resultados entretanto obtidos, e à reformulação das provisões a apresentar pela empresa;

d) Deverá proceder-se ao aumento de capital social da empresa em 250 000 contos, em numerário, para além dos já fixados, do seguinte modo:

100 000 contos em 1985;

150 000 contos em 1986;

e na proporção das acções de cada accionista de acordo com o constante na parte final das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 2.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 228/77.

3 — Alargar, até final de 1984, o prazo previsto para o exercício do direito concedido a supermercados Pão de Açúcar, S. A., no acordo de 27 de Setembro de 1977, de adquirir acções do Estado Português na Supa, mantendo-se em tudo mais a redacção das alíneas a) e b) do artigo 9.º do referido acordo.

4 — Alargar, até à data da revisão do contrato, o exercício da faculdade conferida a Pão de Açúcar S. A., pelo n.º 1 do artigo 5.º do já mencionado acordo celebrado em 27 de Setembro de 1977 entre esta empresa e o Estado Português.

5 — Considerar que o conteúdo do despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e do Trabalho de 8 de Janeiro de 1979 faz parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 39/79

Na sua reunião de 10 de Janeiro corrente resolveu o Conselho de Ministros solicitar ao Conselho de Informação para a Radiodifusão Portuguesa, E. P., para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro, parecer acerca da nomeação dos membros da nova comissão administrativa daquela empresa pública.

Face à urgência de implementar todo um conjunto de medidas destinadas a superar a grave crise que a Radiodifusão Portuguesa, E. P., vem atravessando, foi ainda deliberado, na mesma reunião, nomear, ao abrigo do n.º 3 daquele citado artigo, os membros propostos para constituírem uma comissão administrativa interina.

Verificando que se mostra cumprido o necessário procedimento legal de consulta;

Não tendo o Conselho de Informação para a Radiodifusão Portuguesa, E. P., fundamentado o seu parecer, nomeadamente quanto à ausência de qualidades pessoais e profissionais exigíveis aos nomeandos;

Urgindo dar carácter definitivo à nomeação de uma comissão administrativa para a Radiodifusão Portuguesa, E. P.:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — Transformar em definitiva a nomeação interina da comissão administrativa da Radiodifusão Portuguesa, E. P., que ficará constituída pelos seguintes membros:

Engenheiro Humberto Augusto Lopes, presidente.
Dr. Rui Manuel Pessoa de Amorim da Ressurreição.

Dr. António Martins Aguiar.

Major José Dias.

Dr. Luís Carlos de Sampaio.

2 — Determinar, ao abrigo do artigo 23.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, com a redacção introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 387/77, de 14 de Setembro, que o presidente da referida comissão administrativa mantenha o exercício das funções de presidente do conselho de gerência da Empresa Pública dos Jornais Século e Popular, em regime de acumulação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 40/79

Considerando a importância e actualidade dos problemas relativos à cultura da beterraba sacarina, entre as quais se destaca o aproveitamento das fontes energéticas para a alimentação humana e animal;

Considerando que todos os grupos de trabalho anteriormente constituídos para se pronunciarem sobre a implantação da cultura da beterraba sacarina foram unânimes em salientar a importância desta na viabilidade e modernização tecnológica da agricultura e, ainda no nosso caso, a especial incidência na redução do deficit da balança comercial:

Decide-se efectuar, a breve prazo, o lançamento da cultura, criando para tal as indispensáveis estruturas.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 24 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — Criar, no Ministério da Agricultura e Pescas, a Comissão Técnica para a Cultura e Industrialização da Beterraba Sacarina, cuja composição, a definir por despacho do Ministro daquela pasta, terá obrigatoriamente um representante dos seguintes Ministérios: Ministério das Finanças e do Plano, Ministério da Indústria e Tecnologia, Ministério do Comércio e Turismo, Ministério da Habitação e Obras Públicas e Ministério dos Transportes e Comunicações.

2 — Esta Comissão elaborará um plano de actividades para a implantação da cultura e industrialização da beterraba sacarina e coordenará as acções a desenvolver, de acordo com o plano que vier a ser aprovado, podendo solicitar de quaisquer entidades públicas todo o tipo de colaboração necessária.

3 — A Comissão Técnica deverá apresentar ao Conselho de Ministros, no prazo de trinta dias, um relatório sobre o ponto da situação, onde se discrimine um calendário das operações a desenvolver e uma listagem das opções técnico-económicas, tendo sempre em vista a integração na CEE, a política de ambiente e a necessidade de a cultura se iniciar neste ano agrícola.

4 — São extintos todos os anteriores grupos de trabalho criados com o mesmo objectivo, os quais, no prazo de quinze dias, deverão remeter à Comissão Técnica agora criada todos os elementos recolhidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.